

tinuação dos estudos relativos à exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A competência relativa às comissões dos planos de obras das zonas de jogo conferida ao Governo e ao Ministro das Obras Públicas pelo § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, bem como pelos artigos 1.º e 2.º e n.ºs 2.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, será, quando se trate de região autónoma, exercida pelo respectivo governo regional, nos termos que fixar.

Art. 2.º A competência atribuída à Direcção-Geral do Turismo e ao Secretário de Estado do Turismo nos n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912 é exercida, quando se trate de região autónoma, pelo organismo e membro do respectivo governo regional que este designar.

Art. 3.º Nos casos referidos nos artigos anteriores incumbirá ao funcionário de maior categoria do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona de jogo, ou ao mais antigo, quando de igual categoria:

- a) Prestar à referida comissão, em razão da especificidade do serviço de inspecção, todos os esclarecimentos que sejam úteis ao bom desempenho das respectivas funções;
- b) Submeter directamente ao organismo referido no artigo 2.º, com o seu parecer, os planos a que se referem os n.ºs 4) e 5) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 912.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 132/79

de 15 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, teve como finalidade resolver a situação do pessoal docente dos estabelecimentos do ensino particular cujas instalações foram utilizadas para a criação ou ampliação dos estabelecimentos de ensino público, daí resultando o encerramento daqueles estabelecimentos particulares;

Considerando que o diploma referido, por lacuna da lei que cumpre integrar, é omissa na resolução da situação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular utilizados para o ensino superior;

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as instalações de um estabelecimento de ensino particular sejam adquiridas ou

arrendadas pelo Estado para nelas funcionar um estabelecimento oficial de ensino superior, aos professores daquele estabelecimento de ensino particular é aplicável o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, a partir do momento em que os mesmos docentes passem a exercer funções em estabelecimentos oficiais dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior considera-se aplicável aos docentes de estabelecimentos de ensino particular cujas instalações tenham sido adquiridas ou arrendadas pelo Estado para nelas funcionar o ensino superior, desde que tal situação se tenha verificado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 793/75.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 22/79

de 15 de Maio

Estabelece o artigo 98.º, n.º 1, do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que, não havendo cônjuge, descendentes e ascendentes ou equiparados em condições de se habilitarem ao subsídio por morte, este poderá ser pago a parentes ou afins do beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral, desde que estivessem a seu cargo e os designe, de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.

Sucedem, porém, que, por ignorância da lei, nem sempre os beneficiários cumprem aquela formalidade, fazendo antes a mera designação de herdeiro universal em testamento, na convicção de que legam, entre os seus bens, o subsídio por morte.

No sentido de evitar a frustração da vontade dos beneficiários que recorrem ao testamento para tal fim, constituem-se as declarações testamentárias como instrumento idóneo para a atribuição do subsídio por morte.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 98.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 98.º — 1 — Na falta de pessoas referidas no artigo anterior, o subsídio será pago a parentes ou afins do beneficiário até ao 3.º grau da linha colateral que estivessem a seu cargo e com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação, desde que os designe, de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.

2 — Quando não exista a declaração referida no número anterior, a simples designação de herdeiro universal, feita em testamento, valerá como designação do titular do subsídio por morte.

3 — A declaração referida no n.º 1, encerrada em sobrescrito lacrado, será entregue na caixa, mediante recibo, ou enviada pelo correio com aviso de recepção, e poderá ser retirada ou substituída a todo o tempo pelo seu autor.

4 — Considerar-se-ão não escritas as declarações que contrariem o disposto neste artigo.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 24 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 232/79
de 15 de Maio

Considerando que está prevista a revisão da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, de forma a enquadrar no seu âmbito as categorias de trabalhadores por conta própria em situação sócio-profissional idêntica ainda abrangidas por regimes especiais;

Considerando que a unificação do prazo de pagamento das contribuições, necessária à simplificação dos circuitos administrativos e ao seu *contrôle*, se justifica plenamente como medida preparatória daquela integração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — As contribuições estabelecidas nos regimes especiais aplicáveis aos vendedores de jornais, engraxadores, vendedores ambulantes de lotaria, pregoeiros de leilões, guardas-nocturnos, distribuidores e vendedores ambulantes de leite, industriais barbeiros e cabeleireiros serão devidas a partir do mês seguinte ao do início da actividade e pagas até ao último dia útil do mês a que se referem.

2 — As inscrições respeitantes a actividades iniciadas na vigência desta portaria reportam-se ao primeiro dia do mês seguinte ao do seu início.

3 — Os trabalhadores que já se encontram a descontar para os regimes especiais referidos no n.º 1 ficam isentos do pagamento das contribuições respeitantes ao mês imediatamente anterior ao da entrada em vigor deste diploma, considerando-se, para todos os efeitos, como situação equivalente à entrada de contribuições o exercício de actividade nesse mês.

4 — A presente portaria entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 19 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.